



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0072/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCIUS MACHADO  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

**RECEBIDO**

EM 29/03/22

Gabinete Deputado Marcius Machado

*Denise R. Mend*

*Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0049/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

DATA: 30/03/22

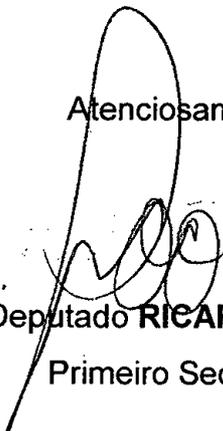
ASS. RESP.: aug



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PL/1963/21

16428-7



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 573/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0049/2022, encaminho o Ofício nº 157/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
055 - Sessão de 31, 05, 22
Anexar a(o) PL 436/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.556  
Delegação de competência

OF 573\_PL\_0436.3\_21\_SDE\_parcial\_enc  
SCC 8108/2022 - SCC 6201/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Comissão de Constituição e  
Controle de Atividade Legislativa  
13/04/2021 14:00:00



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE  
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA  
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



PARECER SEMA/DBIC nº 10/2022  
Processo SCC 00006201/2022

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

**ASSUNTO:** pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021.

## 1. DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima". Manifestação técnica em atenção à solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável via Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT de 1 de abril de 2022 e processo SGP-e SCC 6201/2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, vinculado ao processo SCC 00006108/2022.

## 2. DOS FATOS

Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o pedido de diligência em tela solicita manifestação do Poder Executivo a respeito de Projeto de Lei. Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA.

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 6108/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE  
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA  
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



Ofício GPS/DL/0049/2022, datado de 29 de março de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

### 3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA  
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da implantação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Considerando, inclusive, que da análise dos documentos acostados aos autos processo referência nº SCC 6108/2022, verifica-se que a justificativa do Projeto de Lei (fls. 06 E 07) está pautada no fato da grande importância ecológica do Puma Concolor, conhecido popularmente em Santa Catarina como leão-baio, situado no topo da cadeia alimentar, sendo considerado espécie-chave para o equilíbrio da biodiversidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE  
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA  
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima, uma vez que indica a preservação e proteção dos mesmos.



É o parecer, salvo melhor juízo.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO AUGUSTO HENNING**

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA**

Secretário Executivo do Meio Ambiente



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **449GI5II**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO AUGUSTO HENNING** (CPF: 015.XXX.339-XX) em 08/04/2022 às 18:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



**LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 11/04/2022 às 13:17:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI80NDIHSTVJSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **449GI5II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE**

Florianópolis, data da assinatura digital.



**Referência:** Processo SCC 6201/2022

**Assunto:** DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação com recomendação de mudança de redação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que “Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

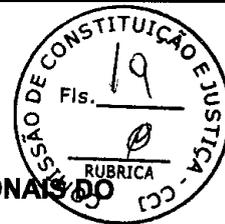
É o relato do essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Marcius Machado, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “Em razão do desequilíbrio de seu habitat natural, os animais da espécie leão-baio, à procura da sobrevivência, têm atacado rebanhos em vários Estados do país, incluindo Santa Catarina.” Ademais destacou que “O comportamento predador desses animais tem instigado os proprietários rurais a caçá-los, como forma de retaliação e, até mesmo, para a proteção dos seus rebanhos, sem considerar que existem métodos de manejo dos rebanhos para protegê-los contra os ataques do leão-baio.” De resto, “ante a inexistência de políticas públicas para o enfrentamento do problema, com cunho pedagógico, visando coibir tais práticas criminosas, entende que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o infrator que abata os animais, da espécie leão-baio”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), manifestando-se favoravelmente, ressaltando que “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436.3/2021”.

Ademais, em atenção à presente alteração, sugere-se verificação da redação do art. 1º do PL em questão, em função de eventual falha de numeração, considerando que já existe o inciso XIII do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, em pleno vigor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Verifico entretanto que a técnica de redação adotada, ao especificar uma espécie, no caso o leão-baio<sup>1</sup>, plenamente justa em seu propósito, não é a mais recomendada, porque não se coaduna com a sistemática adotada pelo legislador estadual (Lei n. 12.854/2003), que se refere à proteção aos animais, aí incluídos os silvestres, nem com o federal (Lei n. 9.605/1998<sup>2</sup>), mais abrangente, que se destina às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluída a proteção da fauna silvestre. Verifica-se que ambas não detalham quais espécies e subespécies devem ser protegidas, ou seja, o legislador pátrio não elegeu determinadas espécies silvestres em separado, mas englobadamente.

Explico. É legítimo proteger a espécie dos leões-baio? certamente, mas o legislador pode incorrer na falha ao proteger somente um tipo/espécie de animal silvestre, enquanto existem numerosos outros, como por exemplo, no estado catarinense: Maracajá-peludo, Jaguatirica, Gambá-de-orelhas-brancas, Graxaim-do-mato, Cutia, Quati, Serelepe (<https://www.cidadeecultura.com/fauna-das-serras-catarinense-e-gaucha/>, acesso em 21/4/2022, às 18h53).

Contudo, o PL ao se referir aos 'animais silvestres' atinge seu propósito, porque abrange também a proteção ao leão-baio, por consequência.

Assim, o mais recomendável é que o legislador se refira à proteção de animais silvestres, porque dessa forma estará não só protegendo o leão-baio como os demais animais da fauna silvestre.

<sup>1</sup> O **Leão-baio**, ou Puma Concolor, é o segundo maior felino do continente americano. A espécie já foi vista por diversas vezes na região Sul do Brasil, incluindo Santa Catarina. O animal de grande porte também é conhecido como onça-parda ou suçuarana e pode viver de 8 a 10 anos. ([https://www.google.com/search?q=Existe+le%C3%A3o+baio&rlz=1C11SCS\\_pt-PTBR990BR990&biw=1536&bih=775&ei=6HlqYreaB4zR5OUP6YC8yA4&ved=0ahUKEwi3rpihvaP3AhWMKLKGHWkAD-kQ4dUDCA4&uact=5&oq=Existe+le%C3%A3o+baio&gs\\_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQqAEKIEOgclABBHELADOgclABCwAxBDQogclABDkAhCwAxqBOqwlLhDIAxCwAxBDGAI6FQquEMcBEKMCENQCEMqDELADEEMYAjoECAAQDTolCAAQDRAFEB46CAgAEAgQDRAeSgQIQRgASgQIRhgBUKkLWNUfYOkqaAFwAXgAgAGWAYgBzqmSAQMwLimYAQCgAQHJARPAAQHaAQYIARABGAnaAQYIAhABGAg&scient=gws-wiz](https://www.google.com/search?q=Existe+le%C3%A3o+baio&rlz=1C11SCS_pt-PTBR990BR990&biw=1536&bih=775&ei=6HlqYreaB4zR5OUP6YC8yA4&ved=0ahUKEwi3rpihvaP3AhWMKLKGHWkAD-kQ4dUDCA4&uact=5&oq=Existe+le%C3%A3o+baio&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQqAEKIEOgclABBHELADOgclABCwAxBDQogclABDkAhCwAxqBOqwlLhDIAxCwAxBDGAI6FQquEMcBEKMCENQCEMqDELADEEMYAjoECAAQDTolCAAQDRAFEB46CAgAEAgQDRAeSgQIQRgASgQIRhgBUKkLWNUfYOkqaAFwAXgAgAGWAYgBzqmSAQMwLimYAQCgAQHJARPAAQHaAQYIARABGAnaAQYIAhABGAg&scient=gws-wiz), acesso em 21/4/2022, às 18h25).

<sup>2</sup> Lei Federal n. 9.605 de 12.2.1998

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Mesmo assim, ao analisar a legislação estadual e a federal, vejo que a redação mais adequada é a contida na federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998) que diz: "Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:[...]"

Realmente a legislação estadual, Lei n. 12.854/2003, é omissa ao não penalizar administrativamente tal conduta, razão pela qual se justifica tal inclusão no Código Estadual de Proteção Animal. Desde já recomendo que se utilize a locução: "matar" ao invés de "abater", porque é muito mais abrangente e ainda, que adote as condutas reprovadas de apanhar e utilizar espécies da fauna silvestre. O "leão-baio" está incluído na fauna silvestre e por isso ficará protegido. Também não se pode ignorar que os animais silvestres em rota migratória também devem ser albergados. Por fim, recomenda-se a adoção da exceção para permissão, licença ou autorização da autoridade competente se aplica, no caso brasileiro, à caça do javali-europeu<sup>3</sup>, que se constitui em espécie invasora, que embora tenha se tornado silvestre<sup>4</sup>, foi trazido de outra fauna, no caso a estrangeira.

Concluiu-se por recomendar ao legislador estadual que adote redação semelhante à norma federal (art. 29 da Lei n. 9.605/1998), observadas as peculiaridades estaduais, contudo sem adentrar na penalização criminal (competência federal), restringindo-se à aplicação de penas administrativas, a serem fixadas pelo parlamento estadual.

## CONCLUSÃO

---

<sup>3</sup> Instrução Normativa nº 3[1], de 31 de janeiro de 2013

<sup>4</sup> **silvestre**  
sil·ves·tre. adj m+f

1 Que é próprio das selvas.

2 Que não produz frutos; bravio.

3 Que nasce e se cria no mato ou nas selvas; maninho, silvático.

4 BOT Que nasce e se desenvolve de maneira espontânea, sem cuidados; nativo.

(<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/silvestre>. Acesso em 25.4.2022, às 15h18.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se<sup>5</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, conclua pelo encaminhamento dos autos com as recomendações acima expostas.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

**EZEQUIEL PIRES**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SC 7.526<sup>6</sup>**



<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

<sup>6</sup> Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L1T4C47B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 25/04/2022 às 18:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI9MMVQ0QzQ3Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **L1T4C47B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 157/2022/SDE/GABS  
Processo SCC 6201/2022

Florianópolis, 25 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 312/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0436.3/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 10/2022 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente e do PARECER Nº 054/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 13-17), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**JAIRO LUIZ SARTORETTO**  
Secretário de Estado, designado<sup>1</sup>

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

<sup>1</sup> Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1M4RLB42**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 25/04/2022 às 17:39:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MjAxXzYyMDNfMjAyMI8xTTRSTEI0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006201/2022** e o código **1M4RLB42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0436.3/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria